

# ESTUDO PARA ATUAÇÃO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Rodrigo Trindade

## 1. OBJETIVO DO ESTUDO

O presente estudo propugna o estabelecimento de orientações para atuação do Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho, voltado ao monitoramento de demandas de massa e encaminhamentos preventivos ao uso predatório do Poder Judiciário<sup>1</sup>.

Utilizamos ao longo desse estudo a expressão *demanda de massa*, fenômeno resultado de estatística processual averiguadora da prática de litigância habitual. Identificamos as características de a) processos repetidos, b) manejados por grandes estruturas empresariais ou públicas, c) com altos custos para o Poder Público, d) baixa probabilidade de êxito, e) em uso estratégico do Judiciário f) a partir de uma avaliação econômica de benefícios. Nesse sentido, tomamos os estudos Marcellino Júnior e Patrício:

*“Quando se fala em litigância abusiva refere-se mais especificamente à litigância frívola e à litigância habitual. O primeiro caso diz respeito àquelas demandas propostas com baixíssima probabilidade de êxito e/ou com custo negativo, isto é, com custo processual superior aos benefícios que possam ser alcançados pelo proponente ou, nos casos em que, mesmo que o custo não seja negativo, impõem ao erário dispêndio desarrazoado. A litigância habitual, por sua vez, refere-se às ações em massa, ou seja, àquelas demandas repetitivas em que, normalmente, figuram como partes grandes conglomerados econômicos. Tais demandas tratam, na maioria das vezes, de questões consumeristas, em que o processo serve como instrumental de um jogo econômico para obtenção de vantagens. O poder público também figura com destaque na condição de litigante habitual”<sup>2</sup>.*

Aqui, também é preciso efetuar outra conceituação inicial, a de *uso predatório do Judiciário*. Distingue-se, inicialmente, do excesso de litigiosidade, categoria referente a uma anormalidade precipuamente quantitativa, própria de exagerado acionamento das vias jurisdicionais. O efetivo uso *predatório* da jurisdição diz respeito ao abuso do direito de acesso ao

---

<sup>1</sup> (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição.** In Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016.

<sup>2</sup> (Marcellino Junior, J. C. (2016). **Análise Econômica do Acesso à Justiça: a Tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico.** Florianópolis: Lumen Juris.). A litigância frívola pode ser definida como a litigância com baixa probabilidade de êxito provocada pelo queixoso.[...] o queixoso (frívolo) inicia a litigância com um custo reduzido e sabe que irá „ganhar“ algo em acordo, a não ser que o „infractor“ realize um esforço assinalável para a sua defesa.” Patrício, M. C. (2005). **Análise Econômica da Litigância.** Coimbra: Edições Almedina S.A.

sistema judicial, em razão de determinadas peculiaridades que acarretam sobrecarga do sistema, criação de gargalos de fluxos processuais e emperramento nos processos.

Seguindo-se a síntese de BUNN e ZANON, o “uso predatório do Judiciário” possui quatro qualidades: a) manejo formalmente lícito da estrutura estatal de jurisdição a partir de pequeno grupo de pessoas jurídicas de grande projeção; b) âmbito amplificado de abrangência, ultrapassando um caso isolado, de modo a refletir um excesso injustificado no acionamento das vias judiciais, c) insistência em desrespeitar prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso ou, alternativamente, na reiteração dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição com fins protelatórios; d) presença de um grande litigante como praticante do vício em tela, normalmente corporações privadas e públicas.

As demandas de massa e o uso predatório do Judiciário são, portanto, fenômenos processuais inter-relacionados, consequências da vida em sociedade em crescente complexificação de vínculos, diversificada em modos de vida, sociabilidade, produção de bens e serviços e, notadamente, com crescentes assimetrias econômicas. As consequentes relações jurídicas dessa massificação fazem-se multitudinárias e carentes de aprimoramento das soluções postas pelos órgãos encarregados de resolver conflitos.

Há uma crise existencial a ser enfrentada, avaliando a conveniência do aceite do aprofundamento da manipulação e condicionamento de um Poder de Estado por grandes corporações e entes públicos. É por isso que os problemas gerados nesse estado alcançam o status de redefinição do próprio papel do Poder Judiciário. Como guardião do acesso à justiça – e não mero administrador burocrático de conflitos –, acreditamos que a estrutura do Judiciário deve ser preservada e oferecida de forma ampla e equânime ao cidadão e à sociedade.

Desde já pontua-se a necessidade da tomada de posição estratégica do Poder Judiciário no tratamento eficaz dessa realidade. Faz-se urgente a criação de política institucional efetiva e permanente, que atue de forma harmônica em nível nacional e com ações regionais coordenadas. Propomos que tal ocorra por meio de práticas concretas e contemporâneas do Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho, com trabalho permanente de auditoria e gestão de processos, a fim de que se realize a promessa constitucional de prestação jurisdicional célere e eficaz.

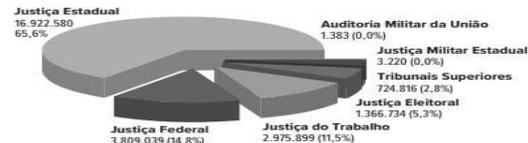
## **2. AVALIAÇÃO DO FENÔMENO DAS DEMANDAS DE MASSA E USO PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO**

## Abarrotamento do Poder Judiciário

Desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, o volume de novos processos já cresceu mais de 7000%<sup>3</sup>. O tratamento do fenômeno das demandas de massa é um dos maiores desafios contemporâneos de todo o Poder Judiciário<sup>4</sup>. O estoque processual brasileiro atual é o maior indicativo da escala industrial de produção de litígios e sonegação da pacificação social.

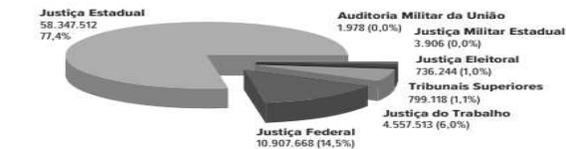
De acordo com o Relatório Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil contou em 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação,

Figura 56 - Casos novos, por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 57 - Casos pendentes, por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

aguardando alguma decisão definitiva. Durante o mesmo ano, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos, sendo proferidas 25 milhões de sentenças e decisões terminativas. O país se apresenta como campeão planetário de litigiosidade, com aproximadamente um processo para cada dois habitantes. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação

judicial no ano de 2020.

No mesmo ano, o estoque equivale a 1,5 processo pendente por caso novo na Justiça do Trabalho.

A expressividade do volume processual gera inexoráveis efeitos na resposta estatal. A jurisdição é serviço essencial, universal e prestado pelo Poder Judiciário. Como atividade pública e com escassos recursos humanos e materiais, velocidade e qualidade de resposta tendem a ser inversamente proporcionais ao volume da demanda.

Também na Justiça do Trabalho, uma das maiores dificuldades enfrentadas está na avassaladora imposição de demandas. O problema aprofunda-se a partir da consolidada cultura de normalização no inadimplemento de obrigações sociais e conseqüente fomento às judicializações. Há retroalimentação a partir do volume de disputas, da inconsistência nos

<sup>3</sup> D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A resignificação do espaço jurídico-constitucional na materialização de direitos fundamentais: alguns delineamentos principiológicos acerca do demandismo.** In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). *A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas.* São Paulo: PerSe Editora, 2014, p. 237.

<sup>4</sup> Zanferdini e Lima apontam a litigiosidade como aspecto característico da sociedade atual: "Vivemos em uma era em que a sociedade se mostra altamente litigiosa. É certo que a litigância é tão antiga quanto a civilização. O quadro que encontramos atualmente, contudo, é aquele em que todo e qualquer conflito, ainda que mínimo ou apenas uma ameaça de lesão a direito, são levados às cortes judiciais" (ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados.** Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, jan./dez. 2013, p. 293.)

provimentos e da demora nas respostas. Tudo isso amplia a percepção de relativização na utilidade da própria jurisdição, especialmente a trabalhista.

Parece muito clara a dificuldade do Judiciário em lidar com os milhões de casos novos anuais. Apesar dos notáveis esforços coletivos, o acervo segue brutal. Trata-se do maior sintoma da noção de “conflitos de massa”, elemento que reforça importância e urgência da consolidação de tomada de posição consolidada na estratégia e aprimorada das técnicas habilitadas ao enfrentamento.

### **Apropriação predatória da estrutura pública**

Muito embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido o sistema de Justiça como estrutura estatal de proteção ao ser humano, de prevenção e reparação de lesões, o uso predatório do Poder Judiciário está instalado e é responsável por parcela da morosidade da justiça<sup>5</sup>. Como identificado por SCHUARTZ, a opção de utilização das estruturas judiciárias dá-se, essencialmente, a partir de uma avaliação racional de custos: “há o cálculo racional dos agentes que apostam em estratégias procrastinatórias ao constatarem que os custos totais impostos pelo sistema jurídico são inferiores aos benefícios financeiros gerados por um problema de lentidão da justiça que as mesmas estratégias contribuem para acentuar”<sup>6</sup>. Atua um planejamento estratégico – no tempo presente, suficientemente eficaz – que percebe a lucratividade da prática administrativa de submissão sistemática dos conflitos pulverizados ao Judiciário.

Essa forma de agir já é percebida no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou o indesejado efeito da provocação desequilibrada do direito de ação poder inviabilizar a prestação qualificada. Indicou consequências desagregadoras do sistema:

*O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.*

A partir disso, a conclusão do Ministro Barroso é de que “o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”.

---

<sup>5</sup> COSTA, João Ricardo dos Santos. **Uso predatório da justiça**. Revista AMMA, Brasília, abr, 2014, p. 2.

<sup>6</sup> SCHUARTZ, Luis F. **Abuso do direito de defesa e reforma processual**. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2005.2005, p. 205-206.

Especialmente no Brasil, há grave violação do direito humano de acesso à justiça, decorrência de uma cultura de inadimplência, da sonegação contumaz de direitos e da identificação do processo judicial como estratégia de castigo: “vá procurar seus direitos” é expressão emblemática dita pelos contumazes devedores e contínuos litigantes de massa.

GALANTER realizou os estudos preliminares sobre *repeat players*, definindo-os como indivíduos que possuem uma experiência judicial mais extensa, por serem costumeiramente demandados nas esferas judiciais e administrativas<sup>7</sup>. Órgãos do Judiciário brasileiro já efetuam a identificação dessas entidades públicas e privadas, mas ainda com pouca utilização prática.

Parte da reação organizada ocorre com a publicização dos litigantes predadores. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) continuamente divulgam listagens dos maiores litigantes. Costumam identificar bancos públicos e privados, empresas de comunicação, prestadoras de serviços públicos delegados, empresas públicas e diversas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Em estudo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a lista dos maiores litigantes em matéria consumista é composta por bancos, empresas de telefonia e administradoras de cadastros de inadimplentes, até a posição de número 12. A partir daí, destacam-se novos setores da economia. Os 30 maiores litigantes ocupam 69,2% da estrutura da Justiça Estadual do estado. Nas esferas restantes, cujas demandas concentram menos de 10% do total, destacam-se as concessionárias de serviços básicos, como energia, gás, água e esgoto e empresas de seguros<sup>8</sup>.

Em avaliação de grandes litigantes efetuada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), entre 2013 e 2018, pode-se notar que, apesar das diferenças de porte entre empresas, há razoável constância nas atividades econômicas, identificando-se concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e entidades da administração pública e empresas em processo falimentar<sup>9</sup>. Vê-se, portanto, uma notável correspondência na apropriação das estruturas do Judiciário Estadual e Trabalhista, mesmo em diferentes unidades da Federação.

---

<sup>7</sup> GALANTER, Marc. **Why the ‘haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change.** *Law & Society review*, v. 9, n. 1, 1974, pp. 95-160.

<sup>8</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-maiores-litigantes2018.pdf>

<sup>9</sup>

Dados e gráfico obtidos em disponível no Relatório de Pesquisa “Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto das demandas repetitivas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2018, p. 34. Disponível em <https://www.trt1.jus.br/documents/21102/0/RELAT+C3%93RIO+DE+PESQUISA+UMA+AN+C3%81LISE+QUANTITATIVA+E+QUALITATIVA+DO+IMPACTO+DAS+DEMANDAS+REPETITIVAS+NA+JURISPRUD+C3%8ANCIA+DO+TRIBUNAL+REGIONAL+DO+TRABALHO+%E2%80%93+1%C2%AA+REGI%C3%83O/e531e53c-6e0d-267b-dd6f-234eb2e7e730>

**Tabela 8 – 30 maiores litigantes da justiça estadual do Rio Grande do Sul.**

NOME DA EMPRESA OU GRUPO	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL	PERCENTUAL ACUMULADO
Oi Telecomunicações	142900	13,0%	13,0%
Serasa Experian	96803	8,8%	21,8%
Itaú	46323	4,2%	26,0%
Boa Vista Spc	45816	4,2%	30,1%
Bradesco	40106	3,6%	33,8%
Claro	39942	3,6%	37,4%
Banco Votorantim	37501	3,4%	40,8%
Cdi Porto Alegre	36097	3,3%	44,1%
Vivo	32037	2,9%	47,0%
Santander	26491	2,4%	49,4%
Banco Do Brasil	26369	2,4%	51,8%
Banrisul	21874	2,0%	53,8%
Companhia de Estadual de Energia Elétrica	16719	1,5%	55,3%
Rio Grande Energia	14309	1,3%	56,6%
Aes Sul	13935	1,3%	57,9%
Banco Pan	13073	1,2%	59,1%
Tim	13024	1,2%	60,3%
Unimed	12588	1,1%	61,4%
Banco Finasa	9625	0,9%	62,3%
Aymore	9514	0,9%	63,1%
Corsan	8370	0,8%	63,9%
Lider	7939	0,7%	64,6%
Hsbc	7570	0,7%	65,3%
Sky	7178	0,7%	66,0%
Bmg	7051	0,6%	66,6%
Magazine Luiza	6345	0,6%	67,2%
Net	6316	0,6%	67,8%
Tam	5911	0,5%	68,3%
Gol	4829	0,4%	68,7%
Ford	4809	0,4%	69,2%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Tabela 1 – Ranking dos Grandes Litigantes por número de referências (em parênteses) – 2013 a 2018**

01º. Petrobras (26301)	02º. Estado do Rio de Janeiro (20701)
03º. Cidade do Rio de Janeiro (15374)	04º. Via Varejo (13567)
05º. Itaú Unibanco (11809)	06º. Casas Guanabara (10237)
07º. Caixa Econômica Federal (9173)	08º. CEDAE (9141)
09º. Oi (8466)	10º. Claro (7745)
11º. Cidade de Duque de Caxias (7360)	12º. Bradesco (7208)
13º. Correios (7124)	14º. Locanty (6703)
15º. Santander (6451)	16º. Bequest (6323)
17º. Serede (6127)	18º. Banco do Brasil (5852)
19º. Funasa (5532)	20º. União Federal (5218)
21º. Eisa Estaleiro (5094)	22º. CBTU (4698)
23º. Pró-Saúde (4596)	24º. Hospital Therezinha de Jesus (4587)
25º. VPAR (4519)	26º. Sendas (4512)
27º. Transpetro (4449)	28º. COOPSEGE (4230)
29º. COMLURB (4119)	30º. Expresso Pegaso (3912)
31º. Prol Staff (3907)	32º. EisaPetro-Um (3628)
33º. Personal Service (3567)	34º. CSN (3527)

Fonte: PJe/TRT1 – 2018

Estudos efetuados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>10</sup> comprovam que grandes empresas, grupos econômicos nacionais e estrangeiros, além de órgãos e empresas públicas,

<sup>10</sup> [https://www.tst.jus.br/documents/10157/14446079/RP+2015+12+Dezembro+\(Ordem+Qtd+Processos\).pdf](https://www.tst.jus.br/documents/10157/14446079/RP+2015+12+Dezembro+(Ordem+Qtd+Processos).pdf)

apropriaram-se da estrutura da Justiça do Trabalho para financiar dívidas decorrentes de lesões massivas, reiteradas, especialmente como forma de sonegação de direitos sociais. Em 2016 o CSJT divulgou listagem com ranking de partes com 100 ou mais processos em tramitação no TST, indicando notável participação de entidades das administrações direta e indireta, bem como grandes instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos.

Ranking	Nome da Parte	Polo Ativo	Polo Passivo	Total
1º	UNIÃO (PGF)	3.432	5.209	8.641
	UNIÃO (PGU)	3.380	2.030	5.410
	UNIÃO (PGFN)	1.024	664	1.688
	Total	7.836	7.903	15.739
2º	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	5.285	6.598	11.883
3º	BANCO DO BRASIL S.A.	6.311	4.579	10.890
4º	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	7.437	3.396	10.833
5º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	4.492	2.339	6.831
6º	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2.462	2.972	5.434
7º	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2.663	2.419	5.082
8º	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	1.698	2.616	4.314
9º	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	2.397	1.722	4.119
10º	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	2.186	1.819	4.005
11º	BANCO BRADESCO S.A.	1.561	2.438	3.999
12º	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	1.557	1.882	3.439
13º	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	1.687	1.538	3.225
14º	VALE S.A.	1.360	1.055	2.415
15º	CONTAX S.A.	718	1.594	2.312
16º	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	1.263	918	2.181
17º	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	1.526	520	2.046
18º	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	692	1.203	1.895
19º	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	351	1.490	1.841
20º	OI S.A.	800	989	1.789
21º	TIM CELULAR S.A.	1.069	671	1.740
22º	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.	1.070	652	1.722
23º	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	924	774	1.698
24º	BRF S.A.	1.243	380	1.623
25º	CLARO S.A.	1.010	568	1.578
26º	BRASIL TELECOM S.A.	595	969	1.564
27º	ATENTO BRASIL S.A.	1.062	451	1.513
28º	VRG LINHAS AÉREAS S.A.	917	467	1.384

07/03/16 Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST [www.tst.gov.br/estatistica](http://www.tst.gov.br/estatistica) [cestp@tst.jus.br](mailto:cestp@tst.jus.br) | 1

Os litigantes habituais possuem maior habitualidade com a estrutura judiciária, demandam significativo volume de recursos, valem-se de planejamentos aprimorados e conseguem jogar com os ganhos obtidos a partir do atraso de encerramento do processo, ao ponto de inibirem e inviabilizarem os próprios ajuizamentos. O próprio custo médio da demanda judicializada tende a se reduzir a partir dos ganhos de escala. Atualmente, aqueles que buscam reparação, consomem os escassos recursos do Judiciário e recebem respostas limitadas, imprevisíveis e quase sempre sem qualquer uniformidade. Com isso, o litígio permanece no meio social, se solidifica em processos repetitivos e coloca a segurança da resposta em horizonte de alcance cada vez mais distante.

O gráfico ao lado, também limitado aos processos do TRT-1, indica a habitualidade de utilização

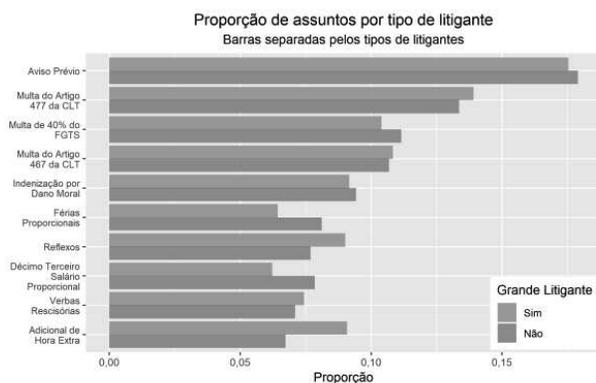


Gráfico 102 – Barplot da proporção de referências dos 10 assuntos mais comuns pelo tipo de litigante

também pelos grandes litigantes da Justiça do Trabalho como órgão de homologação de rescisões contratuais<sup>11</sup>.

No mesmo estudo, verificou-se forte tendência dos grandes litigantes em serem consistentemente derrotados, além de apresentarem uma baixa proporção de negociação em relação aos demais litigantes. A diferença é tão significativa que, enquanto que negociação compõe a categoria mais comum dos demais litigantes, no caso dos grandes litigantes a negociação é segunda menos comum, perdendo somente para a categoria de derrota da parte autora<sup>12</sup>.

### Dez Maiores Litigantes - TRT 4ª Região - 2019\* Lista Consolidada - Meta 7(CNJ) e 10(CSJT)

Ranking	Litigante
1º	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
2º	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
3º	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
4º	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
5º	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
6º	BANRISUL
7º	BANCO DO BRASIL S/A
8º	BANCO BRADESCO S.A.
9º	ITAU UNIBANCO S.A.
10º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

\* relação dos 10 maiores litigantes a partir do acervo de conhecimento em 31 de dezembro de 2018

<sup>11</sup> Dados e gráfico obtidos em disponível no Relatório de Pesquisa “Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto das demandas repetitivas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2018, p. 34. Disponível em <https://www.trt1.jus.br/documents/21102/0/RELAT%C3%93RIO+DE+PESQUISA+UMA+AN%C3%81LISE+QUANTITATIVA+E+QUALITATIVA+DO+IMPACTO+DAS+DEMANDAS+REPETITIVAS+NA+JURISPRUD%C3%8ANCIA+DO+TRIBUNAL+REGIONAL+DO+TRABALHO+%E2%80%93+1%C2%AA+REGI%C3%83O/e531e53c-6e0d-267b-dd6f-234eb2e7e730>

<sup>12</sup> Idem, p. 110.

Dez maiores litigantes em 2022 - TRT 4ª Região

Posição	Litigante	Nº de processos		
		1ºGrau	2ºGrau	TRT4
1º	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1.737	1.292	3.029
2º	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	1.600	1.030	2.630
3º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	798	1.468	2.266
4º	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN	794	1.183	1.977
5º	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D	786	1.057	1.843
6º	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	544	1.144	1.688
7º	BANCO BRADESCO S.A.	810	802	1.612
8º	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE	1.086	524	1.610
9º	JBS AVES LTDA.	1.298	311	1.609
10º	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	698	908	1.606
Total de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento na instância em 31/12/2021		10.151	9.719	19.870

A morosidade da tramitação dos processos está bastante relacionada a essa distorção na apropriação da estrutura, manejo à exaustão de recursos direcionados à procrastinação e resistência às soluções negociadas. A avaliação das listagens dos maiores litigantes do TRT4<sup>1314</sup>, em diferentes anos, mostra que pouco se tem avançado na situação.

### Respostas e efeitos experimentados

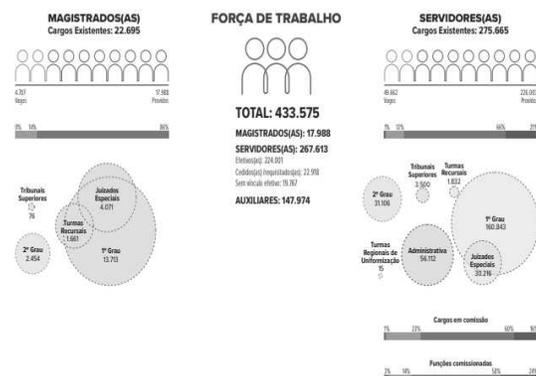
Bem identificada a litigância de massa como fenômeno em crescimento contínuo, o Poder Judiciário vem experimentando respostas. Essencialmente, a partir de políticas externas de cargos e, internas, de metas.

O avultamento proporcional de estrutura é uma das devoluções mais óbvias praticadas, com criação de unidades judiciárias, ampliação de cargos de servidores e de magistrados. As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 11% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em 2020, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 475,51 por habitante. Se desconsiderados os gastos com servidores inativos, nota-se certa estagnação nos gastos por habitante, com sutil diminuição na ordem de 2,07% de 2019 para 2020. Mais de 92% das despesas do Poder Judiciário são com pessoal.

<sup>13</sup> <https://www.trt4.jus.br/portais/media/262422/Grande%20Litigantes%20-%20Meta%207%28CNJ%29%20e%2010%28CSJT%29%202019.pdf>

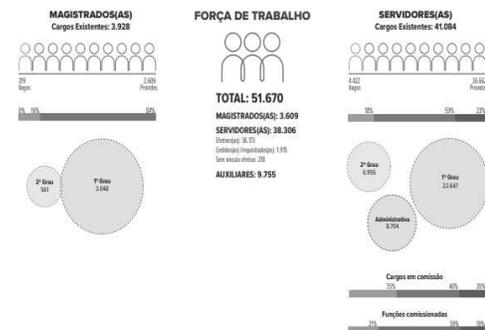
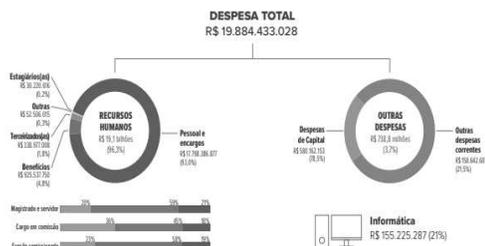
<sup>14</sup> <https://www.trt4.jus.br/portais/media/985095/Maiores%20litigantes%202022%20Mar%C3%A7o.pdf>

## PODER JUDICIÁRIO



\*de acordo com o sistema adotado para a área digital

## JUSTIÇA DO TRABALHO



58 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021 / PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO

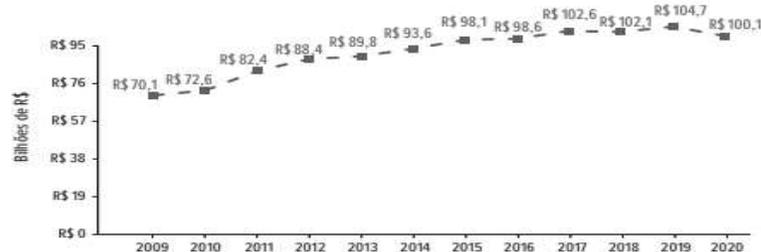
Há, todavia, problemas intrínsecos na contínua ampliação de estrutura. O primeiro é o comprometimento de expressivos volumes de recursos públicos, com inexorável esvaziamento de outras obrigações estatais e restrição à modernização da organização já posta<sup>15</sup>. O segundo, e derivado, diz respeito ao efeito de que essas expansões também estimulam a própria cultura de litigância. Na avaliação de Luciana Yeung, investigadora do tema das demandas repetitivas, “cortes atoladas com ações e recursos frívolos desencoraja aqueles que mais precisam acessá-la, o que em economia chamamos de *efeito crowding out*”<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> “Na verdade, é inútil inflar a estrutura judiciária, na tentativa de acompanhar o crescimento geométrico da demanda por justiça, na medida em que essa estratégia leva, ao fim e ao cabo, a oferecer mais do mesmo (mais processos – mais crescimento físico da máquina judiciária), pondo em risco o equilíbrio com os demais Poderes e minando a desejável convivência harmoniosa entre eles: com o Executivo, assoberbado com as incessantes requisições de verbas orçamentárias para o crescente custeio da justiça estatal; com o Legislativo, acuado ante a diminuição de seu espaço institucional, por conta dos avanços do ativismo judiciário em áreas tradicionalmente reservadas à chamada reserva legal.” (MANCUSO Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, ano 98, v. 888, p. 9-36, out. 2009, p. 27)

<sup>16</sup> YEUNG, Luciana. Prefácio. *In Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: EJ1, 2019, p. 7.

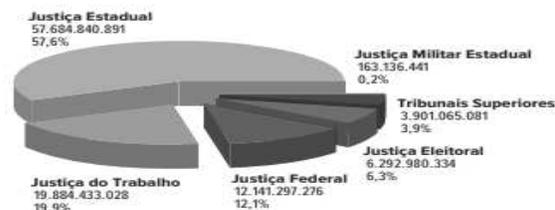
Do mesmo modo que construir presídios não reduz a delinquência, a criação exponencial de varas, tribunais e cargos não é ação mais adequada para resolver o problema imaneente da litigância massificada<sup>17</sup>.

Figura 27 - Série Histórica das Despesas do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 28 - Despesas do Poder Judiciário por segmento de Justiça, ano 2020



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Em paralelo, os Tribunais e Conselhos de Justiça têm construído política administrativa de desempenho, com uma série de metas tendentes a vencer estoques de processos, ampliar produtividade e cumprir resultados estatísticos. Embora indique importante compartilhamento de comprometimento com os envolvidos, a limitada atuação nas reais causas de tamanha litigiosidade reduz sobremaneira a expectativa de resultados de longo prazo. Ademais, o sistema de metas vigente não mostra à

sociedade as causas da morosidade e expõe juízes e servidores a trabalho próximo ao invencível: segundo dados do CNJ, é de 6.321 o número médio de processos por magistrado em 2020<sup>18</sup>.

Vê-se que, embora haja firme preocupação com os efeitos da litigância massificada, ainda carece o Poder Judiciário de política institucional específica para defesa da sua estrutura. Faltam medidas para preservação do acesso à justiça, repressão de condutas ilícitas dos grandes delinquentes, prevenção à litigiosidade de massa e dotação de condições para decisões mais uniformes, seguras e efetivas.

O CNJ tem avançado sobremaneira na criação de diversas políticas judiciárias para resolução de conflitos. Porém, ainda há carência de orientação institucional mais específica para proteger o sistema de justiça em si, combatendo a ocupação predatória da estrutura de Estado a partir da estratégia que soma opção de descumprimento normativo com pulverização de medidas parcialmente reparadoras.

<sup>17</sup> Também é possível somar propostas paralelas de enfrentamento das demandas de massa, como a utilização de cobranças mais pesadas de custas judiciais. Esse instrumento é defendido por BECKER e MORAIS da Rosa tanto para litigantes habituais como frívolos. Propõem que as custas, além de serem cobradas com maior efetividade, sejam apuradas a partir do custo real para sua divisão entre os litigantes, na medida do efetivo uso do sistema (BECKER, Fernanda Elisabeth Nöthen e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **As custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva**. In *ENAJUS* - Encontro de Administração da Justiça. 2016.

<sup>18</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

Tradicionalmente, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário brasileiro nunca conseguiu agir ativamente quanto ao excesso de litigiosidade, em especial no que se refere às demandas repetitivas. Não obtendo sucesso permanente em debelar o excesso de demandas, ordinariamente assume sozinho o ônus da morosidade da prestação jurisdicional<sup>19</sup>.

Rompendo-se com a tradicional e parcialmente esgotada política de engrossamento da estrutura, o restrito transporte de experiências privadas de gestão por resultados, e limitação das tradicionais correções individuais, a organização de centros de inteligência pode se mostrar como medida adicional e especialmente promissora. Parte-se para assumir postura ativa, racionalizante e articulada na busca de prevenção, com foco na efetivação de direitos com o mínimo de judicialização possível.

### **TRATAMENTO NORMATIVO E OBJETIVOS DECLARADOS DO PODER JUDICIÁRIO**

Entre os eleitos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 está a “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, posta como meio para reduzir acúmulo de processos, especialmente os relativos a litígios multitudinários e que comportam solução semelhante.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi expedida em 23/10/2020, a Resolução n. 349. Define a necessidade de adoção por todo o Poder Judiciário de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para identificar a origem de conflitos. Para tanto, o normativo criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e estabeleceu que também a Justiça do Trabalho deve manter um Centro de Inteligência em cada Tribunal Regional do Trabalho. São diversas as competências indicadas na Res. CNJ 349/2020, especialmente designando responsabilidades de identificação, prevenção e tratamento de demandas repetitivas ou de massa.

Um ano depois, e a partir da Resolução CSJT 312/2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu seu Centro Regional de Inteligência da Justiça do Trabalho. Definiu atribuição de monitoramento, prevenção e encaminhamento de soluções para demandas repetitivas ou de massa. Nesse normativo, há especial orientação para manejo de instrumentos processuais de uniformização jurisprudencial e ações de mediação e conciliação.

Mas mesmo antes desses normativos nacionais, especialmente a Justiça Federal brasileira promoveu ações locais. Ao elaborar seu Plano Estratégico para o quinquênio 2015/2020, definiu como um de seus macrodesafios a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, com o propósito de reverter uma cultura de excessiva litigiosidade. Essa também foi a postura que norteou a iniciativa da criação da então Comissão Judicial de Prevenção de Demandas da Justiça Federal no Rio Grande do Norte (posteriormente transformada no Centro Local de Inteligência),

---

<sup>19</sup> CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Centro local de inteligência da Justiça Federal Potiguar: legitimidade pelo diálogo.** In Cadernos da Magistratura da ESMAFE. Natal: Esmafe/JFRN, 2018, p. 22.

que em seu ato de criação (Portaria 164/2015-DF) mencionou o objetivo de reduzir o “impacto intraprocessual de demandas judiciais repetitivas e a prevenção de futuros litígios”<sup>20</sup>. A Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Portaria n. 33, de 20 de julho de 2018, também instituiu seu Centro Local de Inteligência, com seis integrantes, e que atuou inicialmente na produção de nota técnica orientadora de procedimentos processuais melhor conhecidos aos usuários<sup>21</sup>.

A partir da percepção do crescente número de processos e ampliação do estoque, os Centros de Inteligência nasceram da necessidade de o Poder Judiciário concentrar esforços nas áreas tidas por necessárias, permitindo eficaz prevenção e monitoramento de demandas de massa e atuando com efetiva gestão de precedentes<sup>22</sup>.

Grande parte da atuação pensada aos centros de inteligência passa, também, pela promoção de diálogo mais amplo com a sociedade. Trata-se de posição coerente com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 125/2010, acrescida de alterações posteriores, do Conselho Nacional de Justiça. Se o juiz passa a figurar como gestor ativo de conflitos, o Poder Judiciário, do ponto de vista institucional, precisa se estruturar sob esse novo paradigma, o que implica se apresentar à sociedade como um sistema multiportas de solução de conflitos<sup>23</sup>.

## **REPENSAR O SISTEMA PROCESSUAL**

O histórico sistema judicial artesanal, estruturado para intervir de forma atomizada e meramente indenizatória ao dano já produzido foi paradigma e válido para o século XX. Mas é totalmente inadequado aos litígios padronizados, massificados e estruturantes do século presente. Em boa parte, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário se apresentam como instrumento do repensar parte do sistema processual.

### **Prevenção de litígios fragmentados**

---

<sup>20</sup> Em pouco mais de um ano de funcionamento, o Centro potiguar criou 32 temas aprovados como notas técnicas.

<sup>21</sup> Trata-se da Nota Técnica n. 1, assim redigida: “Vislumbra-se um grande número de casos em que a concessão do BPC ou, até mesmo seu requerimento, poderia ter sido evitado se houvesse um maciço esclarecimento das hipóteses de cabimento e das implicações decorrentes de concessão indevida, especialmente considerando as implicações penais, que também geram demandas no âmbito criminal da Justiça Federal. O conhecimento é um grande aliado para diminuir esse Fipo de problema, eis que se parte da constatação de que muitas das requerentes foram efetivamente enganadas por terceiros, na falsa esperança de “suposta aposentadoria”. Ao mesmo tempo, o conhecimento inequívoco também revela, afastando dúvidas, quando há fraude na concessão do benefício. Vale dizer, regras explícitas, bem expostas, evitam o erro e denunciam de forma inegável a fraude”

<sup>22</sup> RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Centros de inteligência: a experiência de São Paulo**. In Notas Técnicas e Ações. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Vol. 2 p. 107.

<sup>23</sup> CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Centro local de inteligência da Justiça Federal potiguar: legitimidade pelo diálogo**. In Cadernos da Magistratura da ESMAFE. Natal: Esfamaf, 2018, p. 18.

Nossa tecnologia para tratar e resolver essa nova realidade precisa ser compatibilizada, modernizada e aplicada. De um lado, há necessidade de efetivos mecanismos de identificação e prevenção de litígios em formação, especialmente com o reconhecimento inicial de grandes litigantes. De outro, já não parece mais aceitável ter por únicos encaminhamentos práticas judiciais que utilizam remédios meramente punitivos, individualizados a danos consolidados e aplicados de forma artesanal.

Embora não seja tão usual, a própria Constituição Brasileira chama o Poder Judiciário também para tarefas preventivas. Nesse sentido, o art. 5º, XXXV prevê que cabe ao Judiciário não apenas apreciar lesões, como também a “ameaça a direito”. Não pode, portanto, restar dúvidas de que, nas palavras de MARINONI, “o direito de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF) tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito”<sup>24</sup>.

A essencialidade do sistema processual é baseada na reparação de danos – criminais, cíveis e trabalhistas. Embora seja obrigação do Judiciário a restituição integral de prejuízos, a velocidade, intensidade e extensão de afetados faz com que essa modalidade de reação seja cada vez menos suficiente. Se quisermos levar realmente a sério a efetividade do Estado na cultura de paz, faz-se cada vez mais necessária a identificação preventiva dos males em formação, permitindo-se respostas mais firmes e efetivas ao conjunto de afetados.

### **Sistema de precedentes**

Rompendo-se com a tradicional e reconhecidamente pouco eficaz política de engrossamento da estrutura, bem como o inadequado transporte de experiências privadas de gestão por resultados, o sistema público de precedentes mostra-se como uma das medidas mais promissoras.

Mantendo-se o primado da eficiência na produção de decisões justas e particulares, permite-se que o acesso à jurisdição efetive-se não apenas no plano formal, mas a partir de gestão processual qualificada, útil e segura.

No atual ambiente exposto, um sistema de precedentes tende a permitir notável ganho operacional, aliado à racionalização do acesso, celeridade e previsibilidade de resposta. Abre-se espaço para evitar o retrabalho da contínua reconstrução da pesquisa, análise e fundamentação em temas que já estão sedimentados pelas cortes superiores. Com notável potencial de ganho social, abre-se espaço à esperada previsibilidade para situações massificadas, amplifica-se o mérito de dotar o direito de integridade e alavanca-se maior legitimidade e confiança ao Poder Judiciário.

---

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo12.htm>.

## **Direcionamento processual especializado: mediações e conciliações coletivas**

Ações conciliatórias são tradicionais na Justiça do Trabalho e, nos últimos anos, avançaram sobremaneira nos demais ramos do Poder Judiciário, mas quase sempre em demandas individualizadas e vinculadas a processos contenciosos. Bem menos comuns são métodos consensuais, com participação de agentes do Judiciário, em procedimentos pré-processuais e direcionados a grupos mais amplos.

Apesar do considerável índice de conciliação, a solução consensual trabalhista vem sendo estudada e, sobretudo, promovida na dimensão do conflito individual. Apesar do crescimento dos litígios originados coletivamente por circunstâncias ou decisões empresariais<sup>25</sup>.

Da mesma forma que os enfrentamentos ressarcitórios devem ser operados em instâncias mais amplas, a conciliação precisa observar a matriz compreensiva da real dimensão do conflito. É para o enfrentamento sério e eficaz das origens coletivas últimas e essenciais dos conflitos, e servir a evitar a pulverização de demandas individualizadas e limitadas em seus efeitos de pacificação, que a solução consensual precisa ser coletivizada.

A importância do Centro de Inteligência no tema de composições coletivas demanda um largo campo de medidas.

Inicia-se pela redesignação cultural de “coletivizar” a prática de composição. Acolhendo-se a prática histórica justralhista da conciliação individualizada, impulsiona-se mecanismo de soluções consensuais em grupos sociais mais amplos.

Passa pela compreensão do espaço da prevenção também no campo da autocomposição. Antes do agravamento dos conflitos – individuais e coletivos – posta-se a atuação pré-processual, especialmente na realização de mediações.

Alcançando as hipóteses de conflitos já instrumentalizados em processos contenciosos, aprimora-se a atuação institucional a partir da reunião de ações de conhecimento e execução. Permite-se, assim, encaminhamentos mais céleres, equânimes e uniformizados.

Todas essas medidas passam pela formação de uma estrutura material e humanamente habilitada para atender demandas coletivas e suas múltiplas formas de enfrentamento.

## **PROPOSTAS CONCRETAS DE ATUAÇÃO**

O ambiente processual contemporâneo indica a conveniência de implementar no âmbito dos tribunais Centros de Inteligência habituados a organizar auditoria permanente, firmar gestão

---

<sup>25</sup> MURICY, Jéferson Alves Silva; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Conciliações coletivas trabalhistas: a experiência de conciliação do TRT-BA**. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/167895/2019\\_muricy\\_jeferson\\_conciliacoes\\_coletivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/167895/2019_muricy_jeferson_conciliacoes_coletivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

analítica de processos, identificar causas da morosidade, reconhecer fatores da litigância patológica, apontar maiores litigantes e devedores e conhecer suas peculiares formas de atuação. E, essencialmente, atuar positivamente com medidas modernamente compatíveis com a tarefa de enfrentamento e solução.

A atuação do Centro de Inteligência deve ocorrer a partir de três eixos.

### **I – Inteligência pré processual**

Os grandes causadores da litigância de massa devem ser inicialmente reconhecidos nessa condição. De um lado, é possível a identificação de entidades que usualmente se apropriam da estrutura do Poder Judiciário, gerando a fragmentação usual de demandas razoavelmente homogêneas. De outro, não é incomum perceber situações pontuais em que um mesmo macrofenômeno tenda a provocar conflitos que afetem um largo espectro de envolvidos e levem a diversas demandas individuais.

Não é incomum que um mesmo fenômeno distribua efeitos de litigância pulverizada em mais de um ramo do Judiciário e em diversas instâncias geográficas da organização do Poder. O reconhecimento de maus feitos em entidades terceirizadas da administração pública, por exemplo, pode significar consequências cíveis, administrativas, trabalhistas, tributárias e criminais. A identificação de condições potencialmente conflitivas para grandes contingentes pode, portanto, auxiliar a frear a ocupação de diferentes especializações do Judiciário.

Assim, o Centro de Inteligência deverá monitorar empregadores com dificuldades econômicas consolidadas ou em firme encaminhamento, sonegações recorrentes e massificadas de direitos sociais, práticas continuadas e temerárias à legalidade e direcionamento pulverizado de ações judiciais com razoável similitude.

Também as consequências da litigância predatória precisam ser identificadas e compreendidas pelo Centro de Inteligência. Nomeadamente, efetuando pesquisa sobre a relação entre a elevada litigância e lucratividade, concorrência desleal e *dumping social*.

### **II – Monitoramento de ações**

Desde a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e sistema e-Gestão, o Poder Judiciário conta com importantes ferramentas que permitem a compilação de dados e elaboração de relatórios estatísticos. O monitoramento de ações com perfil de uso predatório do Poder Judiciário deve ser efetuado, essencialmente, a partir desses instrumentos.

O Centro de Inteligência deve realizar auditoria permanente, gestão analítica dos processos das unidades de 1º e 2º Graus, como forma de identificar a) causas de morosidade, b) fatores de

litigância patológica, c) peculiaridades nas formas de atuação e defesa de interesses, d) vítimas de lesões de direitos e e) repercussão nas comunidades.

Com esse acompanhamento permanente, será possível, tanto na fase de conhecimento como de execução, ter visão ampla sobre grandes litigantes e grandes devedores. Ao mesmo tempo, pode autorizar definição segura de diversos tipos de ações para enfrentamento por parte do Centro de Inteligência, compartilhando dados de notável interesse público.

A própria publicização das informações já pode servir de desestímulo à instrumentalização da Justiça por grupo econômicos, empresas e órgãos públicos sonegadores de direitos. Ao fim, toda a morosidade causada pela litigância serial pode ser assim combatida, mantendo-se o compromisso de acesso à Justiça ao conjunto de cidadãos.

### **III – Distribuição de encaminhamentos corretivos e preventivos**

A litigância de massa é fenômeno multifatorial em suas causas e com efeitos que se particularizam a partir múltiplos agentes e formas de apresentação. Seria ingênuo imaginar que as soluções guardariam correspondência com a modalidade tradicional de resposta institucional padronizada. A distribuição de ações corretivas, sim, deve guardar equivalência de complexidade de causas e consequências.

O encaminhamento coletivo transcende o mero somatório ou empilhamento de provimentos individuais, mas visa alcançar a dimensão social não restrita a que é apresentada nas ações individuais. A partir disso, cumpre ao Centro de Inteligência, a partir da identificação da diversidade de origem, projeção de efeitos e experiências acumuladas, distribuir e sugerir soluções a partir de uma multiplicidade de tecnologias processuais e pré processuais.

Exemplificativamente, e no estrito campo processual, avaliará sugerir temas de Incidentes de Demandas Repetitivas (IRDR), de Incidentes de Assunção de Competência (IAC), de súmulas e de orientações jurisprudenciais. De igual forma, poderá propor reuniões de ações, tanto em fase de conhecimento como de execução. Também caberá recomendar medidas conciliatórias, direcionamento questões para mediações pré processuais e conciliações nos CEJUSCs.

Por fim, poderá noticiar fatos relevantes a outras autoridades competentes (outros órgãos judiciais, Ministério Público, sindicatos, associações, agências reguladoras etc).

A visão global sobre demandas repetitivas, atomizadas e conseqüente litigância predatória, em avaliação sobre a administração de recursos do Judiciário pode servir para receitar medidas de gestão mais racionais, econômicas e eficazes de recursos do Poder Judiciário. Em exemplo, pode-se propor medidas cartorárias de distribuição e tratamento de feitos que já tenham recebido a mesma solução, realização de mutirões de ações preventivas e tratamento de processos suspensos. Pretende-se, assim, auxiliar também na celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.